



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 07 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.061

Recurso nº - 86.146 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - HASSANTE & MOHAMAD LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Detectados em nome do sócio, porém confessadamente admitidos como pertencentes à empresa que entretanto não os contabilizou nem os justificou satisfatoriamente, são passíveis de tributação a título de "omissão de receita" da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASSANTE & MOHAMAD LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.529/82-21

RECURSO Nº: - 86.146

ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.061

RECORRENTE Nº: HASSANTE & MOHAMAD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra HASSANTE & MOHAMAD LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Araçatuba - SP, foi lavrado em 19/05/82, o Auto de Infração de fls. 1/2, em virtude de haver apurado a fiscalização "omissão de receitas operacionais" nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, caracterizada por depósitos bancários não justificados, com recursos da pessoa jurídica encontrados na conta nº 303.376-1 do sócio Mohamad Kassem Cheble - União de Bancos Brasileiros, nos valores totais respectivos de Cr\$ 1.542.177,00 e Cr\$ 2.668.926,00.

No referido Auto foi exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.975.346,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31/05/82.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a impugnação de fls. 118/124 com as alegações assim sintetizadas:

- aplicável à espécie o disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80;
- ao efetuar o levantamento da conta bancária do titular da empresa teve o fisco ampla visão de que os pagamentos de duplicatas foram realizados com o produto das vendas e que estas vendas constituíram-se em receitas depositadas e contabilizadas;

- os depósitos são conciliáveis com as vendas, saldo de caixa, duplicatas da pessoa jurídica e imposto sobre circulação de mercadorias pagos com cheques da pessoa física;
- as receitas declaradas pela pessoa jurídica são superiores às possíveis omissões detectadas pelo fisco através dos extratos bancários;
- abriu a conta bancária em nome do cabeça do casal, para pagamento de duplicatas e despesas da firma, o que foi feito com a anuência da esposa. Na referida conta foram creditados os empréstimos particulares;
- não existe base jurídica para tributação de depósitos bancários, consoante inúmeros julgados.

Elaborou um Demonstrativo onde discrimina todas as vendas, mês a mês, fls. do Diário, movimento de caixa, duplicatas pagas com cheques, pagamento de ICM por estimativa.

Informado o feito às fls. 129/131, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação sob o fundamento de que ficou com provado nos autos que a conta corrente bancária em que figura como titular o sócio da empresa Mohamad Kassen Cheblê, era movimentada, nos anos de 1979 e 1980, exclusivamente com recursos e aplicações da interessada. Considerou que:

- o valor das receitas registradas não justifica os depósitos bancários efetuados na conta do sócio, porque a escrituração contábil da empresa registra as receitas em contrapartida de contas de Ativo;
- o saldo da conta Caixa da pessoa jurídica também não justifica depósito bancário efetuado, haja vista que se o produto da venda está registrado no Caixa não pode, evidentemente, estar depositado em Bancos;

- a interessada não comprovou que houve devolução, justificadora de depósitos, correspondentes aos pagamentos efetuados com cheques da conta corrente em nome do sócio;
- não se aplica ao caso a disposição contida no § 6º do artigo 400 do RIR/80, tendo em vista que não houve tributação pelo lucro arbitrado, no qual incluir-se-iam 50% do valor da receita omitida, como lucro líquido;
- o fato de a interessada ter requerido a tributação de 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, como lucro líquido, indica que reconhece a procedência da ação fiscal;
- a tributação de depósitos bancários não justificados está consagrada atualmente pela jurisprudência administrativa;
- não houve contestação aos cálculos efetuados pelo F. T.F. autuante, com relação aos valores de depósitos não justificados.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 142/148, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De início é de se ressaltar que a pretensão da recorrente no sentido de ser aplicada a disposição contida no § 6º do art. 400 do RIR/80, não pode ser acolhida, por isso que, no caso dos autos não houve arbitramento do lucro, tendo incidido a tributação sobre parcelas devidamente quantificadas e não satisfatoriamente justificadas, detectadas na conta bancária particular do sócio e movimentada pela empresa.

Os valores finais sobre os quais incidiu a tributação encontram-se devidamente quantificados na informação fiscal de fls. 129/132, a saber:

1 - Créditos do ano de 1979	Cr\$	3.947.592,48
MENOS:		
Rendimentos cedulares	Cr\$	474.000,00
Rendimentos não tributáveis ...	Cr\$	810.000,00
Cheques devolvidos	Cr\$	101.415,00
Títulos descontados	Cr\$	890.000,00
Disponibilidades	Cr\$	<u>130.000,00</u>
VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$	1.542.177,48
2 - Créditos do ano de 1980	Cr\$	4.593.128,74
MENOS:		
Rendimentos cedulares (inclusive da esposa)	Cr\$	823.900,00
Cheques devolvidos	Cr\$	80.302,00
Títulos descontados	Cr\$	770.000,00
Disponibilidades	Cr\$	<u>250.000,00</u>
VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$	2.668.926,74

A interessada elaborou os demonstrativos de fls. 125/126, segundo os quais, no ano-base de 1979, exercício de 1980, efetuou pagamento de duplicatas mediante utilização de cheques no mon-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0820/050.529/82-21
Acórdão nº 101-74.061

tante anual de Cr\$ 228.815,61, e pagou ICM por estimativa, através de cheques, no montante anual de Cr\$ 84.480,95. No ano-base de 1980, e exercício de 1981, por igual, pagou duplicatas utilizando cheques, no montante anual de Cr\$ 600.645,83, e pagou ICM por estimativa, mediante emissão de cheques, no valor anual de Cr\$ 80.880,00.

Nos mesmos demonstrativos discrimina as vendas mês a mês em ambos os anos-base, que totalizam no ano de 1979, Cr\$..... 1.647.049,20 e em 1980, Cr\$ 3.686.922,00, e bem assim os saldos mensais de caixa.

Entende que não se há de falar em omissão de receitas eis que as vendas superaram os valores detectados pelo fisco e no caixa contábil havia numerário suficiente para pagamento de todas as duplicatas pagas, e despesas, o que lhe parece restou provado.

A dúvida fiscal reside na comprovação da origem dos depósitos feitos na conta particular do sócio, porém movimentada pela empresa.

O fisco após deduzir dos depósitos detectados na conta do sócio confessadamente movimentada pela recorrente, os rendimentos cedulares do sócio e de sua esposa e bem assim seus rendimentos não tributáveis, os cheques devolvidos, os títulos descontados e suas disponibilidades, submeteu à tributação os saldos quantificados na peça básica da autuação, ante a ausência de comprovação.

Partindo do fato de que a conta era movimentada pela empresa pretende a recorrente comprovar a origem dos saldos remanescentes, nas vendas que realizou, que, segundo demonstrativo feito, superaram os valores tributados, considerando ainda que em seu caixa havia disponibilidade suficiente para os pagamentos de duplicatas e despesas.

Sua pretensão não foi acolhida em primeira instância por considerar a autoridade singular que o valor das receitas registradas não justifica referidos depósitos, porque a escrituração con-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0820/050.529/82-21
Acórdão nº 101-74.061

tável da empresa registra as receitas em contrapartida de contas do Ativo, e mais, que o saldo da conta "caixa" da pessoa jurídica também não justifica os depósitos, por isso que, se o produto da venda está registrado no "caixa" não pode, evidentemente, estar depositado em Bancos.

Parece-nos que a razão está com o fisco pois não foi trazido à colação qualquer elemento de prova no sentido de convencer sobre a existência de relação causa e efeito entre os depósitos realizados e os saldos diários apresentados no demonstrativo elaborado pela recorrente, ou que, as receitas auferidas, tenham sido depositadas.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR